



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.319

Rio Branco, AC, 06/11/2023.

ASSUNTO: *Pedido de Revisão referente ao processo nº 129.894 (Concessão de aposentadoria da servidora MARIA JULIA FERNANDES MILHOME CAVALCANTE). Processo físico nº 21.545.2016-01 – Secretaria de Estado de Educação e Esporte*

Trata-se de pedido de revisão interposto pela Sra. MARIA JULIA FERNANDES MILHOME CAVALCANTE¹, por meio do qual requer a revisão de ato proferido por esta Corte de Contas nos autos do **Processo nº 129.894**², consistente na certificação, com fundamento na Resolução TCE/AC nº 119/2020, do **registro do ato de aposentadoria** concedida em seu favor por meio da **Portaria nº 154, de 09.02.2015**, expedida pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA³.

Instrui o pleito (fls. 02-10) a documentação de fls. 11-78.

Aduz a recorrente, em síntese, que, embora tenha sido aposentada no cargo de **Professora de Nível Superior – 30 horas, Classe II, Referência “H”**, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, faria jus a enquadramento superior àquele efetivamente adotado pelo Instituto de Previdência – qual seja, na **Referência “J”** da carreira –, conforme entendimentos adotados em casos similares pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Acre (fls. 03-07).

Em sede de análise técnica (fls. 86-89), a 4ª IGCE considerou, de fato, que a aposentadoria concedida em favor da servidora, não obstante consentânea com os ditames constitucionais pertinentes à espécie, não observou adequadamente a legislação de regência do vínculo funcional da servidora com o Estado do Acre, especificamente quanto ao enquadramento da servidora na data da aposentadoria – em particular o disposto no art. 29, § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 67/1999, com a redação vigente à época da concessão, dada pela Lei Complementar Estadual nº 274/2014. Sendo assim, considerando-se a data de admissão, bem como o tempo de serviço na carreira, entendeu-se que a servidora faria jus, na data da aposentadoria, ao enquadramento na **Referência “J”**, sugerindo-se, portanto, o conhecimento do Pedido de Revisão, e, no mérito, o seu provimento.

¹ Por intermédio de advogado, conforme procuração de fl. 11.

² Cujo objeto é a “Concessão de aposentadoria da servidora MARIA JULIA FERNANDES MILHOME CAVALCANTE. Processo físico nº 21.545.2016-01 – Secretaria de Estado de Educação e Esporte”.

³ Publicada no DOE nº 11.496, de 11.02.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos originários observa-se que esta Corte certificou, com fundamento na Resolução TCE/AC nº 119/2020⁴, o ato de aposentadoria emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, que concedeu à servidora aposentadoria no cargo de **Professora de Nível Superior – 30 horas, Classe II – Referência "H"**, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte (**Portaria nº 154, de 09.02.2015**, publicada no **DOE nº 11.496, de 11.02.2015**, fls. 42-43 daqueles autos).

Não obstante, considerando-se a data de admissão, bem como a data de enquadramento da servidora no PCCR dos servidores do órgão e, ademais, o tempo de serviço apurado na carreira, informações constantes no histórico funcional e Relatório de Concessão de Aposentadoria carreados àqueles autos (fls. 22-26 e 36-37), verifica-se, com efeito, que a servidora faria jus, na data da aposentadoria, ao enquadramento na **Referência "J"**, e não àquele constante no ato concessório. Sendo assim, assiste razão à recorrente.

Ante o exposto, opina este MPC pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, em consonância com a análise técnica (fls. 86-89), pelo **provimento** do pleito revisional, sugerindo-se a **retificação da Certidão de Registro** emitida por esta Corte de Contas nos autos do **processo nº 129.894** (fl. 61, daqueles autos), de modo a fazer constar o enquadramento da servidora reputado como correto, qual seja, **Professora de Nível Superior – 30 horas, Classe II – Referência "J"**.

Por fim, cumpre observar que, conforme entendimento firmado por esta Corte, consolidado no **Enunciado nº 02**, de sua **Súmula** de Jurisprudência, eventual retificação do ato não tem eficácia impositiva aos órgãos competentes para a concessão de aposentadorias ou gestão de assentamentos funcionais de servidores públicos aposentados, considerando-se que se trata de “matéria de direito, a ser definida, se necessário, na esfera judicial”.

João Sédino de Melo Neto
Procurador

⁴ Que dispõe sobre a “regulamentação da concessão de registros de aposentadorias, reformas/reservas e pensões em tramitação com mais de cinco anos no Tribunal de Contas do Estado do Acre e dá outras providências”, determinando, com fundamento nas decisões proferidas pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos dos MS nº 24781 e 25403, bem como do RE nº 636553, o registro excepcional e sumário, mediante simples certidão, dos atos de aposentadorias, transferências para reserva remunerada, reforma, e concessão de pensões que, à data de publicação da referida Resolução, houvessem sido autuados nesta Corte de Contas há mais 5 (cinco) anos.